

05 DE DEZEMBRO DE 2022



aes Brasil

Contribuições para Consulta Pública MME N° 141/2022

Sumário

Atuação da AES Brasil no Setor Elétrico Brasileiro	2
Considerações.....	2
Resumo da Contribuição.....	4
Contribuição AES	6

Atuação da AES Brasil no Setor Elétrico Brasileiro

A AES Brasil tem destacada posição estratégica no Setor Elétrico Brasileiro – SEB por constituir um veículo de crescimento em energia 100% renovável, com investimento contínuo na expansão do parque gerador e no desenvolvimento de novas tecnologias e produtos inovadores. O seu posicionamento no mercado busca encontrar as melhores oportunidades de forma a se antecipar às tendências futuras do SEB.

Investindo há mais de 20 anos no país, a AES Brasil é a única Companhia do setor elétrico na América Latina com classificação ESG nível “AAA” no MSCI3, um dos principais rankings de avaliação da resiliência de uma empresa aos riscos Ambientais, Sociais e de Governança (ESG).

A AES Brasil possui portfólio diversificado (fontes hidráulica, eólico e solar) com capacidade instalada de 4,6 GW em operação e 1,1 GW em construção, totalizando 5,7 GW de capacidade instalada exclusivamente renovável com plantas localizadas nos Estados de São Paulo, Nordeste e Rio Grande do Sul, além de vários projetos prontos para contratação.

Da agenda de prioridades da empresa, destaca-se a construção dos complexos eólicos, Tucano e Cajuína, além de suas expansões projetadas, as quais dependem da viabilidade de transmissão para desenvolvimento. Estes complexos tiveram seus investimentos projetados desde 2019 visando a operação desses ativos a partir de 2022, considerando à época uma segurança jurídica e regulatória no setor de geração de energia elétrica que respaldasse o alto capital investido buscando retornos de longo prazo, que acreditamos será mantida considerando o tema em discussão, que deve respeitar contratos firmados e garantir a possibilidade de competição pela transmissão de empreendimentos futuros ressalvadas o respeito as regras vigentes.

Considerações Iniciais

A AES Brasil considera de suma importância a ampla discussão com os agentes sobre aprimoramentos do atual arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro propostos pela ANEEL e MME. Nesse sentido, as tomadas de subsídios, audiências e consultas públicas representam oportunidades para os agentes expressarem suas preocupações e apresentarem sugestões, com a finalidade de subsidiar o processo de alteração regulatória.

Importante contextualizar que a conversão da Medida Provisória nº 998, iniciativa do Poder Executivo que teve por um de seus objetivos amenizar impactos na conta de luz dos

consumidores em Lei, racionalizando os subsídios suportados pela CDE, promoveu dentre outras alterações, a dos incentivos associados aos descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD).

Assim, houve uma corrida por outorgas com manutenção desse desconto nas tarifas de uso do sistema de transporte, atuação legítima dos investidores, visto que o desenvolvimento de projetos de geração começa muito antes da solicitação da outorga, com diversos investimentos ao longo da trajetória que vão desde a medição de recursos até a posse de terras. Essa corrida resultou em aumento expressivo da quantidade de projetos de geração no sistema seja com as referidas solicitações de outorga ou solicitações de acessos recebidas pelo ONS.

Corroborou para este cenário a publicação do Decreto nº 10.893/2021, que dispôs sobre as outorgas de autorização serem solicitadas sem exigência de informação de acesso.

Não é fato novo, mas devemos lembrar que o cenário seguiu agravado pelos efeitos contínuos da pandemia do COVID-19, que acabou por desequilibrar ainda mais a oferta e demanda por energia do setor elétrico brasileiro, tornando os novos projetos ainda mais expressivos.

Nesse contexto, os dados do ONS e da ANEEL indicaram a existência de um número de agentes de geração, com interesse em obter acesso ao sistema de transmissão e distribuição, significativamente maior do que a capacidade de atendimento do sistema, especialmente no período de transição estabelecido para fim dos descontos da TUST e TUSD.

Assim, o processo competitivo surge num contexto de solucionar a escassez de transmissão em busca de uma seleção dos projetos mais desenvolvidos, que caibam dentro da capacidade de escoamento do SIN, sem gerar ônus desnecessários aos consumidores. No entanto, importante já observar aqui, que também não devem ser imputados ônus aos geradores, que também não são causa dos problemas supracitados de forma que se mantenha um ambiente de negócios seguro e razoável para os investidores, que primarão também pelos melhores custos de seus projetos em função de uma tarifa competitiva para o País.

Desta forma, a AES Brasil vem apresentar suas contribuições à minuta de Portaria Normativa GM/MME disponibilizada em Consulta Pública, que estabelece a regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao SIN tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, no art. 2º do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021.

Chamamos mais uma vez a atenção a respeito da geração, pela atual situação de insegurança jurídica e regulatória, e para como essas questões podem impactar desfavoravelmente o cenário de investimentos no país. É importante que o setor seja pautado nos princípios de previsibilidade e transparência, e o presente aprimoramento busque esse objetivo acima de tudo.

Resumo da Contribuição

A fim de facilitar a leitura da contribuição detalhada que consta ao final desse documento, destacamos abaixo os principais pontos que serão abordados.

Dentre as diretrizes para o PCM, entendemos relevante **clarificar sua abrangência e se há uma obrigatoriedade de participação para projetos específicos** como aqueles empreendimentos que já têm outorga emitida e cujo Parecer de Acesso encontra-se em trâmite junto ao ONS ou já emitido, porém sem Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contrato de Uso dos Sistemas de Distribuição – CUSD assinado.

Ou seja, caso este empreendedor siga o rito normal da regulação atual (Outorga - Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020 e Acesso - Resoluções Normativas nº 1.000/2021, nº 956/2021 e nº 1.001/2022) e não participe do PCM, correrá este o risco de não ter garantida sua margem de escoamento para Acesso ao SIN?

Caso a resposta seja afirmativa, o que entendemos não ser a melhor alternativa, pois contraria o respeito à obrigação pactuada com a solicitação e, quando for o caso, emissão do parecer de acesso, **é importante ter alternativas para que este empreendedor possa, inclusive, desistir do seu projeto sem qualquer penalidade prevista na regulamentação vigente** e na outorga, e **com a devolução integral das Garantias de Fiel Cumprimento** eventualmente aportadas. Entendemos que a não observação dos direitos existentes a partir do pedido do Parecer de Acesso, constituirá uma via aberta para a judicialização por agentes que vierem a se sentir prejudicados com a frustração de acesso ao sistema de projetos outorgados e com parecer de acesso solicitado.

Quanto às alterações de características técnicas e de cronograma, mesmo para os vencedores do PCM, entendemos que algumas flexibilizações são essenciais e podem ser de interesse não só do empreendedor como também do sistema, a saber:

- xx% de redução na potência total, liberando margem para outros empreendimentos;

- xx% de aumento na potência total, permitindo o ajuste marginal desde que haja margem, o que não prejudicaria o contexto que estamos vivendo de reserva de um ponto para depois aumentar indiscriminadamente a potência;
- Postergação da entrada em operação, desde que o agente efetue os pagamentos do CUST/CUSD a partir da data contratada, não onerando o sistema e honrando seu compromisso com a margem de escoamento recebida em função das regras do PCM;
- Antecipação da entrada em operação do empreendimento, desde que haja folga na margem de escoamento no período de antecipação, já que isto permitiria atender a possíveis necessidades eletroenergéticas, bem como antecipar pagamentos por parte do agente acessante;
- Qualquer outra alteração de característica técnica que não impacte o sistema e que possibilite o empreendedor atuar mais livremente negociando contratos de fornecimento de máquina, alteração de arranjos, entre outros, para trazer mais eficiência ao projeto e venda da energia a preços competitivos;
- Outro tema que entendemos que deva ser mencionado, seja na Portaria, seja na Sistemática a ser ainda publicada, diz respeito aos projetos híbridos e associados. Considerando que estes possam requerer menor margem, ou utilizá-la de forma mais eficiente, para escoar sua energia. Assim, deveria haver uma previsão para cadastramento desta potência/projeto e o seu devido tratamento, conforme faixa de montante de uso do sistema de transmissão.

Fazendo ainda um paralelo a outros processos de leilão, a fase de habilitação de empreendimentos traz uma sinalização positiva para os empreendedores. Neste caso, a publicidade e transparência de informações, seja do número de participantes por barramento, seja da potência cadastrada por barramento, entre outras informações, poderia ser consolidada numa Nota Técnica a ser emitida pelo ONS/EPE.

Isto porque, lembrando, o objetivo desse certame é simplificar os regramentos atuais com análise por temporada de acesso junto ao ONS ao mesmo tempo que soluciona a escassez do sistema, mas sem onerar qualquer parte indevidamente, por exemplo, fazendo com que um agente tenha custos adicionais em determinado acesso com folga de escoamento de energia.

Finalmente, apesar de se tratar de uma ação conjuntural, o PCM e seus resultados devem ser estudados de forma que o processo possa ser utilizado em evento futuro, por se tratar de uma

solução robusta e simplificada, alternativa ao regramento atual, tendo em vista, inclusive, a Consulta Pública ANEEL nº 52/2022 em andamento.

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 141/2022

AES BRASIL ENERGIA S.A.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

Regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, no art. 2º do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021.

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 141/2022

Texto Original MME	Texto Proposto AES	Justificativa AES
<p>Art. 2º (...) § 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</p>	<p>Art. 2º (...) § 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverão ser atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e compensados contra futuros pagamentos a serem feitos pelo agente e/ou pelo projeto vencedor do PCM ao longo da vida útil do empreendimento.</p>	<p>Apesar do compromisso inicial com o dispêndio de valores elevados, este custo não deve ser adicionado ao empreendimento, aumentando o preço da energia para além do necessário ao consumidor.</p> <p>A modicidade tarifária, como um princípio, tem que refletir seus limites de aplicação. Assim, para ser efetiva, deve significar a eficiência da gestão do setor elétrico. A tentativa de ampliar os limites de aplicação desse princípio, têm feito com que seja tratado como fim, e não como meio. De forma que o ônus da distorção da sua aplicação, tem levado à negação dos riscos de mercado e à busca de medidas paliativas, porém prejudiciais para o setor.</p> <p>Essas distorções na busca pela modicidade tarifária devem ser combatidas, fazendo com que se remunerem os custos reais do serviço, evitando que déficits se acumulam e sejam cobrados inadequadamente na precificação</p>

		<p>final da energia, espelhando aumento da energia ao consumidor final.</p> <p>Veja que não devemos abordar a modicidade tarifária como via de mão única destinando quaisquer recursos aos consumidores, pois economia de fato para tarifas módicas virá da sustentabilidade setorial que passa principalmente por condições adequadas de desenvolvimento dos projetos de geração em busca de um custo total do projeto competitivo para futura venda competitiva da energia gerada.</p> <p>Ao onerar ainda mais o Capex de um projeto de geração de forma que os custos hoje pagos reflitam em reduzida modicidade tarifária no curto prazo, em outra via, no longo prazo, farão que com que o preço da energia vendida aos consumidores seja proporcionalmente mais caro.</p>
<p>Art. 2º (...) § 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá</p>	<p>Art. 2º (...) § 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá</p>	<p>Entendemos que os valores auferidos durante o processo no que diz respeito exclusivamente ao prêmio pago à vista pela margem de escoamento devem ser devolvidos ao agente, considerando que já há penalidade prevista com a execução da</p>

regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.	regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital e excluídos aqueles pagos pelo prêmio à vista , para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.	Garantia de Participação, não cabendo então uma dupla penalidade. Ainda, a não assinatura dos contratos possibilita o retorno da margem ao sistema de forma imediata, não gerando prejuízo maior ao escoamento e escassez vivida, sendo a penalidade do certame suficiente para a situação a ser corrigida.
§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a: I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação; e III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.	§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, inclusive híbridos e associados , independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a: I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação; e III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.	Ajuste proposto para conferir maior segurança jurídica à possibilidade de participação de empreendimentos híbridos e associados.
§ 7º Não se vincula aos vencedores do Procedimento Competitivo qualquer garantia ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.	§ 7º Não se vincula aos vencedores do Procedimento Competitivo qualquer garantia ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, exceto em caso de atraso decorrente da indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de	Importante resguardar o gerador dos efeitos econômicos desse atraso, sob pena de haver um desestímulo geral de novos investimentos em função deste risco.

	transmissão, necessárias para a conexão do empreendimento de geração.	
<p>Art. 2º (...) § 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;</p> <p>II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p>III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e</p>	<p>Art. 2º (...) § 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;</p> <p>II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa 30 (trinta) dias contados da aprovação pelo MME da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios elaborada pelo ONS e pela EPE;</p> <p>III - o prazo para disponibilização, a exclusivo critério do agente de geração, de margem atualmente</p>	<p>Com o objetivo de maximizar o montante de margem a ser negociada pelo PCM é interessante que seja facultado aos empreendimentos que possuam CUST e CUSD celebrados, que não estejam em execução e onde não houve investimentos na rede (condições previstas no Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão para postergação de contratos) possam ser disponibilizados, a critério do empreendedor, sem a incidência de penalidades e avaliação de excludente de responsabilidade.</p> <p>O prazo para os agentes realizarem seus cadastramentos para o PCM ficou extremamente exíguo considerando que se trata de procedimento inédito com regras novas e que demandará estudos prévios por parte dos empreendedores, de tal forma que é importante que esse prazo seja alongado para pelo menos 30 dias de forma a garantir proposições assertivas no certame.</p>

	<p>contratada e passível de postergação nos termos do Módulo 5 – Acesso ao Sistema, das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, será de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p>IV - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento juntamente com a Habilitação do PCM, que deverá indicar os projetos que cumpriram com o requisito do Cadastramento;</p>	
<p>Art. 2º (...) § 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos.</p>	<p>Art. 2º (...) § 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos, exceto pelo direito de os titulares de outorga que concorrerem e não forem contemplados com acesso no PCM, terão direito ao cancelamento não oneroso das respectivas outorgas e devolução das garantias prestadas.</p>	<p>O PCM é uma alteração das condições processuais originais do setor e, como tal, deve ser dado o direito daqueles que concorreram e não foram contemplados a cancelar os respectivos pedidos de outorga de forma não onerosa.</p> <p>Veja que conforme considerações iniciais, a lógica de desenvolvimento de projetos foi impactada por diferentes fatores e o procedimento em questão foi fruto da conjuntura atual, que proveu mudança em todas as esferas, portanto, como não podem ser garantidas as questões de desenvolvimento pactuadas quando da</p>

		<p>autorização de projetos, deve haver mecanismo de saída como forma de compensação.</p> <p>Ainda é importante que seja dada a correta sinalização e oportunidade para uma reavaliação da base de oferta dos projetos de geração de energia a fim de munir o planejador com a melhor informação possível de desenvolvimento nos próximos anos.</p>
	<p>§ 10 A alocação de margem contratada e disponibilizada por agente de geração, a seu exclusivo critério, a terceiro, por meio do PCM, possibilitará a resolução de contratos de conexão e de uso do sistema de transmissão e de distribuição sem a aplicação de penalidades regulatórias e contratuais e sem a necessidade de comprovação de excludente de responsabilidade.</p>	<p>Ajuste de redação necessário para permitir a revogação de CUST e CUSD recontratados por meio do PCM sem a incidência de penalidades e sem a comprovação de excludente de responsabilidade.</p> <p>Esta medida faz-se oportuna considerando a recente mudança de posicionamento da ANEEL para projetos que não obtiveram sucesso com sua postergação de cronograma e cuja implementação dos projetos encontra-se em atraso, tendo seu CUST/CUSD iniciado. Em análise prévia, o empreendedor terá uma saída para num futuro próximo reavaliar seu portfólio de projetos e implementação.</p>

<p>Art. 3º (...) § 1º Serão considerados elegíveis para o PCM: I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.</p>	<p>Art. 3º (...) § 1º Serão considerados elegíveis para o PCM: I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes assinados; e II - as centrais geradoras outorgadas que tenham CUST ou CUSD assinados, desde que a margem contratada tenha sido disponibilizada nos termos do art. 2º, § 8º, inciso III; III - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022; e IV – Empreendimentos híbridos ou associados, na parcela de potência por esses indicados, conforme reza a Resolução Normativa ANEEL nº 954/2021.</p>	<p>Ajuste de redação necessário para permitir a disponibilização de margem por empreendimentos que possuam CUST e CUSD assinados, objetivando ampliar a capacidade de margem disponível no certame, e também a possibilidade de participação de empreendimentos híbridos e associados.</p>
<p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.</p>	<p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS POTEE – Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica do MME.</p>	<p>O objetivo da proposta é considerar o maior horizonte possível de obras de transmissão já previstas, de modo a elevar a eficácia do PCM à medida que a oferta de Margem é maior no horizonte do POTEE do que no horizonte do PAR.</p>
	<p>§3º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar o Montante de Uso que desejam contratar em cada Barramento</p>	<p>Considerando que muitos Complexos só se viabilizem com a implantação de vários empreendimentos, permitir que se cadastre o Montante de Uso equivalente para o</p>

	Candidato, limitando o Montante de Uso à Capacidade Instalada do Empreendimento.	Complexo ou fase do mesmo é uma alternativa que trará eficiência operacional, inclusive para o PCM.
Art. 3º (...) § 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM.	Art. 3º (...) § 6º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM, desde que limitado a um raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros.	Entendemos relevante definir um raio de distância dos barramentos inicialmente indicados, para que haja coerência com o projeto a ser desenvolvido. Desta forma, procura-se evitar novos problemas com a disputa irracional por terras em locais com transmissão menos disputada, a interferência entre usinas, entre outros, o que poderá ter como consequência projetos menos eficientes. A intenção de troca do barramento é importante e legítima, mas deve considerar premissas mínimas.
Art. 3º (...) § 8º Para o Procedimento Competitivo de que trata o caput, a Aneel e o ONS poderão afastar ou simplificar, excepcionalmente, as regras de acesso aos sistemas de transmissão, nos termos definidos no Edital do Certame.	Art. 3º (...) § 8º Para o Procedimento Competitivo de que trata o caput, a Aneel e o ONS poderão afastar ou simplificar, excepcionalmente, as regras de acesso aos sistemas de transmissão, nos termos definidos no Edital do Certame e observado o § 12.	Ajuste para compreender a sugestão a seguir do § 12.

	<p>(...)</p> <p>§ 12. Os empreendimentos que tenham o Parecer de Acesso em trâmite junto ao ONS, ou já concedido e que ainda não tenham assinados o CUST ou CUSD deverão, até a data de início do cálculo das margens de acesso pelo ONS, realizar um aporte de garantia de participação igual ao valor mínimo estabelecido para o certame, para que as margens aferidas nesses processos possam ser consideradas na avaliação do ONS.</p> <p>I – O aporte de que trata o <i>caput</i> será devolvido desde que haja a assinatura do CUST/CUSD nos prazos determinados;</p> <p>II – O não aporte ensejará no congelamento do processo de Parecer de Acesso e liberação das margens para o PCM;</p> <p>III – Caso não haja assinatura do CUST/CUSD, conforme inciso I, o processo de acesso será cancelado, a garantia será executada e o acessante não poderá solicitar novo acesso nos próximos 12 meses, exceto se for comprovada a inviabilidade de acesso solicitada, confirmada pelo ONS, para escoamento de energia.</p>	<p>Considerando que se trata de um novo procedimento para solução conjuntural e que há uma série de projetos comprometidos em busca do desenvolvimento de seus projetos cumprindo com o rito do processo atualmente vigente, é importante que seja estabelecida data de corte para finalização do rito atual bem como dada oportunidade para que aqueles que seguem esse rito possam garantir sua continuidade.</p> <p>Ainda, de forma que as margens não sejam indevidamente ocupadas por agentes que não cumprirão com suas obrigações, é importante que estabelecido rito punitivo coerente para afastar qualquer “aventureiro”.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 4º</p> <p>(...)</p>	<p>O Decreto 10.893/2021 determina seja oportunizada pela ANEEL uma garantia de fiel</p>

<p>§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM e para a celebração do CUST e do CUSD.</p>	<p>§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM, e para as quais serão ajustadas para a garantia de celebração de fiel cumprimento do CUST e do CUSD.</p>	<p>cumprimento, com vistas à garantia dos riscos do acesso à transmissão. Não há, no entanto, qualquer menção expressa à garantia determinada no referido Decreto. De forma que, a julgar pela finalidade dos instrumentos, sugerimos melhor definição, evitando contestação sobre seu cabimento.</p> <p>De mesmo modo, temos que considerar a melhor definição do texto para aplicação das garantias, levando em contato a concretude do procedimento proposto.</p> <p>Sugerimos por fim, clarear o sentido da conversão da garantia de participação à garantia de fiel cumprimento, aqui compreendida como “garantia de celebração”.</p>
<p>Art. 4º (...) § 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM: I - serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel; ou II - serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.</p>	<p>Art. 4º (...) § 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM: I - serão substituídas por novas Garantias de Fiel Cumprimento a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel; ou</p>	

	<p>II – serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.</p> <p>II – serão devolvidas aos agentes na medida da comprovação da obrigação garantida, após o início da execução do CUST/D; ou</p> <p>III - serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.</p>	
<p>§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º</p>	<p>§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º</p>	<p>A minuta prevê o aporte de garantia de participação, bem como a garantia de assinatura do CUST, cuja precificação é inerente à finalidade do instrumento. Ou seja, a garantia de participação precifica o risco de abstenção do agente no certame, bem como virá a garantia do CUST precificar os riscos da sua não execução.</p> <p>Dessa maneira, ao analisar a finalidade da garantia contratual, ora aportada no CUST/D, podemos entender que o instrumento visa garantir os riscos da execução e acesso. Por conseguinte, no momento do aporte, pode ser entendida como uma garantia aos riscos da contratação de conexão e uso do sistema de transmissão ou de distribuição.</p> <p>Mas não é só, por uma perspectiva temporal diante do aporte das garantias na evolução</p>

		<p>procedimento, encontramos o aporte da garantia de participação, que se converterá em uma garantia de fiel cumprimento (“celebração” do CUST/D), tal qual disposto no Decreto 10.893/2021, tendo por fim o aporte de uma garantia a partir do próprio CUST/D.</p> <p>Por isso, de forma a mitigar o excessivo dispêndio financeiro para viabilização do projeto, conforme justificativas já abordadas ao longo desse documento, é necessário trabalhar na robustez do desenho da garantia, evitando a criação de inúmeras outras garantias que não venham atingir a finalidade pretendida.</p> <p>Assim, propomos seja suprimido o parágrafo 4º, visto que possibilita a criação de uma garantia cuja finalidade seria garantir a execução do CUST – finalidade que já se encontra abarcada pela própria garantia contratual -, evitando a criação de garantias duplicadas que versem sobre o mesmo risco, visando a segurança jurídica.</p>
Art. 4º	Art. 4º	Inicialmente, cabe lembrar que para além das alterações de características técnicas,

<p>§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.</p>	<p>§ 4º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, poderão sofrer alterações referentes às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada, mas assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada. Serão aceitas:</p> <p>I – Quaisquer alterações de características técnicas, não relacionadas à potência, que não impactem o escoamento de transmissão firmado no PCM;</p> <p>II – Redução ou aumento percentual de 10 (dez) % da potência instalada; ou</p> <p>III – Postergação da entrada em operação do empreendimento, mediante solicitação ao ONS, desde que o Agente efetue os pagamentos do CUST/CUSD a partir da data contratada; e</p> <p>IV - Antecipação da entrada em operação do empreendimento, mediante solicitação ao ONS, desde que haja folga na margem de escoamento no período de antecipação.</p>	<p>inclusive instalações de interesse restrito e ponto de conexão, também o cronograma de implantação das outorgas deveriam ser compatibilizados com o acesso obtido via PCM.</p> <p>Entretanto, após o PCM, algumas flexibilizações ainda podem ser de interesse não só do empreendedor, como também do sistema. Acréscimos marginais como de 5MW para projetos de até 50MW, comumente outorgados, devem ser permitidos para flexibilizar ajustes de equipamentos decorrentes de inovações tecnológicas, além de sistemas de controle, proteção e automação que podem ser atualizados para elevar a eficiência da usina, otimizando melhor a oferta para o SIN.</p> <p>Já com relação à antecipação do sistema de transmissão, não deveria haver óbice ao empreendedor se conectar antes do prazo definido em outorga, considerando que é prevista e regulamentada via Resolução Normativa nº 1001/2022. Ademais, uma energia entregue antes do prazo só corrobora com o atendimento da carga.</p>
---	--	---

		Se houver atraso marginal, uma vez honrados os pagamentos do CUST/CUSD não haveria qualquer prejuízo ao SIN pela margem ocupada.
<p>Art. 4º (...) § 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.</p>	<p>Art. 4º (...) § 5º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido, observado que: I - Eventuais atrasos no início da operação comercial do empreendimento não caracterizam descumprimento das condições neles estabelecidas, desde que os pagamentos estabelecidos no CUST ou no CUSD sejam realizados. II – Eventuais atrasos de pagamento comprovados por quaisquer questões alheias à vontade do pagador deverão ser ressalvados.</p>	As hipóteses de rescisão dos CUST e CUSD por inadimplência do gerador já são definidas nos próprios contratos. O texto da Portaria gera insegurança, ampliando as penalidades, de forma a penalizar duplamente o agente, por via editalícia e contratual.
<p>Art. 4º (...) § 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato,</p>	<p>Art. 4º (...) § 6º No caso de descumprimento de que trata o § 6º das condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, resultando na rescisão do contrato, assim como para</p>	

<p>sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital:</p> <p>I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida;</p> <p>II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e</p> <p>III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.</p>	<p>os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital:</p> <p>I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida;</p> <p>II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e</p> <p>III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.</p>	
<p>Art. 4º (...) § 8º Durante prazo mínimo a ser definido pela Aneel, a capacidade de que trata o inciso III do § 7º não poderá ser disponibilizada, via qualquer procedimento ou mecanismo, para empreendimentos vinculados ao mesmo grupo controlador cujo Contrato foi objeto de rescisão ou cujo Contrato não tenha sido assinado após sagrar-se vencedor no PCM.</p>	<p>Art. 4º (...) § 7º Durante prazo mínimo a ser definido pela Aneel, a capacidade de que trata o inciso III do § 6º não poderá ser disponibilizada, via qualquer procedimento ou mecanismo, para empreendimentos vinculados ao mesmo grupo controlador à mesma controladora direta, cujo Contrato foi objeto de rescisão ou cujo Contrato não tenha sido assinado após sagrar-se vencedor no PCM.</p>	<p>Antes de tudo, é necessário que seja definido de forma clara o que será entendido como "grupo controlador", de forma a não gerar insegurança jurídica.</p> <p>Isso porque o conceito de "grupo controlador" apresenta divergências na sua interpretação, podendo refletir em danos irreversíveis aos agentes.</p> <p>Dessa maneira, propomos seja definido o "grupo controlador" como sendo a empresa outorgada e sua controladora direta, desobrigando suas coligadas, em virtude da natureza do negócio, que implica em administrações independentes.</p>

	<p>Art. 5º (...) § 4º As margens de transmissão ofertadas no PCM poderão apresentar condicionantes e restrições de operação, desde que previamente e expressamente identificadas.</p>	<p>Com o intuito de maximizar a oferta de margem no PCM, a sistemática pode prever a disponibilização de produtos de margem com condicionantes e restrições de operação.</p>
	<p>§5º Com antecedência mínima de 30 dias da data de cadastramento das centrais geradoras no PCM, o ONS disponibilizará publicamente os dados de carregamento das subestações do ONS, para os últimos 10 anos, em intervalos de 15 minutos.</p>	<p>Importante que haja transparência dos dados principalmente para os agentes que vão competir pela margem e se comprometer com uma série de exigências do PCM, a partir de análises diversas. Desta forma, devem ser capazes, essencialmente, de avaliar o carregamento das subestações a que pretendem se conectar.</p>
<p>Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.</p>	<p>Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.</p> <p>Art. 6º Os empreendimentos vencedores do PCM não possuem garantia de disponibilização das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a</p>	<p>A redação inicialmente proposta pelo MME é muito abrangente. Ademais, a participação do empreendimento no PCM já é onerosa e não pode implicar em renúncia geral e abstrata ao direito de avaliação da indisponibilidade das instalações de acesso nos termos da regulação aplicável a todos os demais geradores.</p> <p>Ainda, veja que o objetivo do PCM é em partes garantir o acesso ao agente dada a</p>

	<p>conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN.</p> <p>§ 1º O direito ao desconto na TUST/TUSD será mantido em caso de atraso decorrente da indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão do empreendimento de geração.</p>	<p>conjuntura apresentada, incluindo a racionalização dos subsídios, que para o caso de empreendimentos de energia renovável, há um fator adicional caso não entre em operação em até 48 (quarenta e oito) meses após a obtenção de sua outorga, que é a perda do direito ao desconto na TUST/TUSD. Assim, importante resguardar o gerador dos efeitos econômicos desse atraso, sob pena de haver um desestímulo geral de novos investimentos em função deste risco.</p>
<p>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.</p>	<p>Art. 8º (...)</p> <p>§ 1º Para aqueles empreendimentos que não se sagrarem vencedores no PCM, mas que já tenham a outorga concedida, será facultado ao Agente solicitar a desistência da implantação de seu empreendimento, dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do resultado do PCM.</p> <p>§ 2º Para opção de que trata o § 1º, não será imputada qualquer penalidade prevista na regulamentação vigente ou na outorga, e sem a necessidade de comprovação de força maior, de caso fortuito e de excludente de responsabilidade, bem como será</p>	<p>Conforme mencionado no texto introdutório, o empreendedor, que não tenha obtido sucesso no PCM, mas que já possua a outorga concedida, poderia desistir do seu projeto sem qualquer penalidade prevista na regulamentação vigente e na outorga, e com a devolução integral das Garantias de Fiel Cumprimento eventualmente aportadas. O prazo sugerido é para conferir tempo hábil para os empreendedores avaliarem e decidirem em relação aos seus projetos.</p>

	devolvida de forma integral a Garantia de Fiel Cumprimento eventualmente aportada.	
Art 9º (...) Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS.	Art 9º (...) Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS, observado o disposto no § 12 do Art. 3º.	Conforme justificativas anteriores, é importante que seja dada uma sinalização clara da data de corte e oportunidade para participação no PCM ou prosseguimento do rito atual processual de outorga e acesso.